

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL, MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Assunto: Indenização de Transporte. Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Art. 60 da Lei 8.112/1990. Reajuste Anual obrigatório. Necessidade de adequação do valor histórico pelo IPCA.

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO –
ASSOJAF/SP, entidade de classe inscrita no CNPJ sob o n.
55.490.098/0001-02, com sede e foro na Rua Barão de Itapetininga, 255
– 5º Andar – CJ. 503 – Centro, CEP: 01042-001, São Paulo/SP, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu
advogado e sua advogada infra-assinados(a), que recebem intimações na
cidade de Brasília/DF, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul,
com amparo no art. 28, XI, c/c art. 126 do Regimento Interno do Conselho
da Justiça Federal, propor

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

o que faz especificamente quanto à necessidade de adequação do reajuste
da indenização de transporte devida ao Analista Judiciário, Área
Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal,
disciplinada pela Resolução CJF nº 4/2008, conforme fundamentos que
passa a expor.

1. DA REPRESENTATIVIDADE DA PROPONENTE

A Constituição Federal faculta às entidades associativas de classe a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 5º, inciso XXI¹.

De igual modo, a Lei nº 9.784/99, que regula as normas básicas do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, legitima a atuação das organizações e associações representativas em contextos que versem sobre direitos e interesses coletivos ou difusos. Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. G.n.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação Federal, compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam. Assim, é possível afirmar que a exigência de representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza dos Requerentes.

A Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado de São Paulo – ASSOJAF-SP é entidade civil de direito privado

¹ (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

que objetiva a representação profissional dos Oficiais de Justiça Federais ativos e aposentados, bem como de seus pensionistas.

Suas finalidades são elencadas no art. 4º de seu Estatuto:

Art. 4º - São finalidades da Associação:

I – Integrar todos os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais que exerçam suas funções no Estado de São Paulo, sem distinção de classe social, etnia, nacionalidade, origem, sexo, raça, cor, opção sexual, crença religiosa e filosófica;

II – Lutar por melhores condições de trabalho e sociais;

[...]

IV – Representar judicial e extrajudicialmente seus Associados na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, sendo a primeira realizada através de profissional contratado.

A entidade continuou em sua atuação pela defesa dos direitos e da dignidade de seus associados desde sua fundação em 1986, inclusive atuando repetidamente perante este e. Conselho.

Assim, esclarecido que a entidade proponente preenche o requisito da legitimidade ativa para manejo do presente procedimento administrativo, requer-se seu conhecimento, e, no mérito, seja-lhe dado provimento, conforme os fatos e fundamentos que se seguem.

2. DO RELATO FÁTICO

Os Oficiais e as Oficialas de Justiça Avaliadores(as) Federais, em razão de suas extensas atribuições funcionais (execução de diligências, cumprimento de mandados, execução de ordens judiciais, fiscalizações e avaliações), restam obrigados diariamente a utilizar seus veículos próprios, o que lhes garante o pagamento da indenização de transporte elencada no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990.

A indenização em tela tem como objetivo ressarcir os custos pela utilização diária dos bens particulares dos servidores e das servidoras afetados(as), haja vista que a execução das tarefas funcionais dispostas no parágrafo anterior demanda alto gasto com combustíveis, além da manutenção necessária para cada veículo (revisões automotivas, reparo preventivo de peças, entre outros aspectos indispensáveis ao adequado funcionamento dos automóveis).

Este valor indenizatório, pago aos Oficiais e às Oficialas de Justiça Federais mensalmente ao longo dos anos, é concedido com fundamento no fato de que os servidores e servidoras públicos(as) não devem dispor de seu patrimônio para exercer suas competências funcionais, haja vista ser do Estado a obrigação de garantir as respectivas condições adequadas de trabalho, sob pena de se caracterizar eventual enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Estes valores, entretanto, também sofrem variação ao longo dos anos, seja em razão da realidade econômico-inflacionária brasileira, ou ainda diante dos seguidos aumentos dos combustíveis e dos preços de manutenção automotiva. É nesse sentido, portanto, que se faz urgente e indispensável a atualização dos valores recebidos a título de indenização de transporte, a fim de que os Oficiais e as Oficialas de Justiça não sejam prejudicados diante deste contexto de preços ou aumentos inflacionários.

Observe-se que o valor médio dos combustíveis (gasolina), entre março de 2015 (R\$ 3.32) e março de 2022 (R\$ 6.96), sofreu variação positiva de aproximadamente 115,5%, gerando elevada defasagem desde aquele período. Não bastasse isso, em 2024 os valores de combustível

registraram aumentos expressivos em comparação a 2023, chegando ao patamar de 9,39% (para a gasolina) e 18,61% (para o etanol)².

Já em dezembro 2025 o preço médio do litro da gasolina, segundo estimativas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, passou a ser vendido nas bombas por R\$ 6,22, representando alta de 1,3% em relação ao mesmo período no ano de 2024³.

Tal contexto é extremamente preocupante, haja vista que onera excessivamente os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, que acabam sendo efetivamente obrigados a suportar os gastos com as diligências a partir de seus próprios recursos.

Vale dizer que, para além da discussão em torno apenas do reajuste anual pelo Índice de preços ao consumidor – IPCA, é preciso ter em mente a necessidade de torná-lo obrigatório, dispensando-se requerimentos anuais, com suporte, inclusive, na eficiência administrativa e na economicidade.

E, no tocante aos valores pretéritos, faz-se importante trazer a discussão em relação aos anos em que não houve a satisfatória correção dos valores, de modo que o valor da indenização transporte deixou de corresponder ao exato efeito corrosivo causado pela inflação, desde sua implementação pela Resolução CJF nº 358/2004, no montante de R\$ 1.344,97 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

² Valores obtidos segundo levantamento organizado diretamente no website da Agência Nacional do Petróleo (ANP): <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>

³ Disponível no sitio <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/combustiveis-fecham-2025-quase-estaveis-mas-icms-puxa-alta-em-janeiro/> e acessado no dia 28/01/2026.

São, em resumo, três pontos que se pretende com o manejo do presente procedimento administrativo: 1. Equalizar o reajuste histórico da indenização do transporte, levando em conta a corrosão da moeda desde a sua implementação (Resolução CJF nº 358/2004); 2. Implementar o reajuste anual e obrigatório pelo índice IPCA, conforme precedente do TJDF; e 3. O reajuste anual e costumeiro em 2026.

Diante do exposto, a requerente busca equalizar, efetiva e historicamente, os excessivos efeitos negativos supracitados sobre os servidores e servidoras que se encontram enquadrados no cargo de Oficial de Justiça Federal, nos termos dos fundamentos de mérito doravante veiculados.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO HISTÓRICA DOS VALORES DESDE 2005 PELO IPCA

No âmbito da regulamentação da Justiça Federal, compete ao Conselho da Justiça Federal fixar os valores das verbas indenizatórias, consoante preconiza o artigo 58 da Resolução CJF nº 4, de 14 de março de 2008:

Art. 58 O valor a ser pago como indenização de transporte será único e deverá ser fixado em portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, de modo a garantir a distribuição isonômica entre os Tribunais Regionais Federais.

Feitas tais considerações, importa destacar que a despesa orçamentária decorrente do pagamento da atualização pretendida é essencialmente de custeio, haja vista a natureza indenizatória das verbas em questão.

Não se trata, portanto, de despesas de pessoal, nos termos do que determina o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000). Igualmente, por não se tratar de gasto com pessoal, assim como por consubstanciar verba de caráter indenizatório próprio, que se presta a ressarcir o servidor por gastos no exercício das suas atribuições, não se sujeita aos limites dispostos no art. 19, §1º, e 20 da referida normal fiscal.

Historicamente, desde a implementação pela Resolução CJF nº 358/2004, os reajustes realizados ao longo dos últimos anos só foram autorizados em poucas oportunidades, como aquelas perpetradas nos anos de 2008, 2013, 2015, 2022 e 2025. Tal cenário evidencia a ampla defasagem dos valores percebidos pelos Oficiais de Justiça Federais atualmente.

Há de se considerar, ainda, que a indenização de transporte não se trata do reembolso do valor efetivamente gasto, mas de um ressarcimento compensatório pela utilização de veículo próprio, de modo que deve ser considerado, para este fim, o dispêndio efetivamente realizado pelos(as) servidores(as) interessados(as), bem como outros custos que surgem eventualmente com a utilização do veículo, tais como: pequenos reparos, multas, franquia de seguro, custos de aquisição (como, por exemplo, emplacamento).

Quanto ao tema, a fim de exemplificar o tratamento que este contexto jurídico vem recebendo pelos órgãos de controle brasileiros, importa destacar a jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com o CNJ, além da necessária fixação de ressarcimento proporcional ao custeio de diligências efetivamente

realizadas (PCA 0006188-72.2019.2.00.0000, Rel. Conselheiro Rubens Canuto), o correto reembolso das diligências não pode ser negado aos servidores e servidoras com base em fundamentação estritamente alicerçada em dificuldades orçamentárias. Veja-se:

Dito isto, faz-se necessário estabelecer, inicialmente, se a atuação do CNJ neste caso supera a autonomia do Tribunal, assegurada constitucionalmente.

A meu ver, com todas as homenagens aos Conselheiros que me antecederam na apreciação da matéria, e o fizeram com excelência indiscutível, **entendo que o assunto é, sim, da competência do CNJ.**

E assim entendo **porque se trata de controle de atividade administrativa dos tribunais**, tanto assim que está regulamentada por provimento da Corregedoria Geral de Justiça, com caráter evidentemente administrativo.

Sendo competente o CNJ, passo a analisar o caso concreto trazido à apreciação: limitação do pagamento de diligências infrutíferas.

O caso, naturalmente, refere-se às diligências em processos com assistência judiciária gratuita, já que nos demais casos o pagamento é suportado pela parte, bastando o lançamento das certidões das diligências nos autos.

Nos processos em que tenha sido deferida assistência judiciária, conforme o precedente, **não pode haver limitação ou impedimento ao devido processo, o que significa dizer que os atos encadeados do processo devem todos transcorrer sem qualquer óbice.**

Bem por isso é que **jamais se poderia admitir que o tribunal estabeleça limitação de qualquer natureza ao cumprimento das diligências necessárias para comunicar os atos processuais por meio de oficiais de justiça.**

(...)

O Tribunal, a seu turno, afirma que dentro de suas limitações orçamentárias não poderia promover nenhum ajuste no Provimento questionado e aqui ainda cabe uma palavra sobre o assunto.

Não pode o tribunal se escusar de cumprir seu mister, promovendo o adequado andamento do processo e o correto reembolso das diligências realizadas pelos oficiais de justiça sob a alegação de que não possui recursos suficientes para tanto.

Com efeito, **não há possibilidade de não ter o tribunal contingenciado suas despesas com o cumprimento de diligências de oficiais de justiça nos casos de assistência judiciária.**

Por problema orçamentário do Tribunal não podem os oficiais de justiça serem sacrificados, arcando com as despesas para realizar seu trabalho. Esta situação é inadmissível. Outra fórmula deve ser encontrada pelo Tribunal.

Se não previu os recursos para esta finalidade deve rever seu plano orçamentário e corrigir o erro, pagando as diligências efetivamente realizadas pelos oficiais de justiça, frutíferas ou não, nos processos beneficiados pela Justiça gratuita.

(PCA nº 0006099-98.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Marcelo Nobre, julgado em 29/03/2011 – 123ª Sessão Ordinária)

E, em 2025, este CJF, sob a relatoria do e. Conselheiro Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro (Processo n. 0002482-64.2024.4.90.8000), acolheu a majoração da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal para o valor de R\$ 2.289,21 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), que restou assim ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DA JUSTIÇA FEDERAL. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E PARECER JURÍDICO PELA MAJORAÇÃO PARCIAL DA VERBA. ADEQUAÇÃO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA A VARIAÇÃO DO IPCA NO PERÍODO SEM REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO COM OS VALORES ADOTADOS PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ORÇAMENTÁRIA E ESTRUTURAL. FORMAÇÃO DE GT. PEDIDO PREJUDICADO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Pedido de providências visando o reajuste da indenização de transporte dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal, de forma a equiparar aos valores praticados pelo Supremo Tribunal Federal, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
2. Impossibilidade de equiparação com os valores adotados pelo STF, ante a manifesta distinção orçamentária e estrutural dos cargos.
3. Estudo de Impacto Orçamentário e Parecer da Assessoria Jurídica indicando disponibilidade orçamentária para o reajuste parcial no valor de R\$2.289,21 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), o que está em observância às variações do IPCA, a partir do último reajuste.

4. Acolhimento parcial da pretensão para que seja expedida Portaria da Presidência deste Conselho, a fim de majorar a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal para o valor de R\$2.289,21 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), atendendo a sugestão da Secretaria de Planejamento, Orçamento (SPO).
5. Pretensão de formação do Grupo de Trabalho (GT) para discussão da matéria, por ora, prejudicado. Existência de GT específico para esse fim, instituído por meio da Portaria nº 541/2021. Ausência de notícia de conclusão dos trabalhos.
6. Pedido julgado parcialmente procedente.

A partir deste julgado, foi publicada a Portaria CJF n. 43, de 22 de janeiro de 2025, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

Art. 1º Fixa o valor da indenização de transporte em R\$ 2.289,21 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), a ser paga, no âmbito da Justiça Federal, às(aos) ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, observadas as disposições da Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 441, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A vigência dessa Portaria fica condicionada à autorização da Corregedoria Nacional de Justiça, em atenção à Recomendação CNJ n. 31/2019.

Apesar do brilhantismo da fundamentação, ao acolher o reajuste para a quantia de R\$ 2.289,21 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), o valor histórico pago ao oficialato a título de IT ainda não corresponde à inflação desde 2005.

De acordo com documento juntado aos autos, a IT, se houvesse sido corrigida adequadamente em consonância com o índice

IPCA, resultaria no montante de R\$ 4.129,65 (quatro mil cento e vinte nove reais e sessenta e cinco centavos). Veja-se o cálculo realizado em 02/12/2025:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

Data inicial	01/2005
Data final	10/2025
Valor nominal	R\$ 1.344,97 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	3,07043860
Valor percentual correspondente	207,043860 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.129,65 (REAL)

Dentro desta perspectiva, faz-se necessário o presente Requerimento, visando a expedição de Portaria Conjunta por Vossa Excelência, nos termos do comando normativo prescrito pela Resolução CJF nº 4/2008, para que seja majorado o valor da indenização de transporte devida aos Analistas Judiciários, da Área Judiciária, com Especialidade Oficial de Justiça Federal, fixando-a conforme o IPCA histórico, no importe de R\$ 4.129,65 (quatro mil cento e vinte nove reais e sessenta e cinco centavos), **com efeito a partir de janeiro de 2026.**

Desse modo, diante do comando normativo prescrito pelo referido ato administrativo, bem como em função da jurisprudência, permanece premente a necessidade de pronunciamento acerca das atualizações pleiteadas com efeito financeiro a partir de janeiro de 2026, sob pena de que se perpetue

situação fático-jurídica dispare entre o valor da IT e os efeitos deletérios operados pela inflação.

Inclusive, pode-se invocar risco de enriquecimento ilícito da própria Administração Pública (ausência do ressarcimento devido) e violação direta aos princípios da Administração Pública, conforme definidos pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que aqui não se requer atualização retroativa dos últimos vinte anos. Na realidade a constatação efetiva da defasagem serve como norte do valor real a ser fixado no âmbito deste Conselho, o que afasta qualquer argumentação relacionada à prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, definido o valor histórico a ser atualizado pelo índice IPCA, na seção subsequente a entidade proponente demonstrará a possibilidade de reajuste pelo referido índice, assim como a necessidade de que tal incidência seja anual e **obrigatória**, com base no precedente erigido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

3.2 – DO REAJUSTE ANUAL DA ATUALIZAÇÃO EM 2026 COM EFEITOS A PARTIR DE JANEIRO DO CORRENTE ANO. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE OBRIGATÓRIO NOS PRÓXIMOS ANOS PELO IPCA. PRECEDENTE DO TJDF.

Como visto no tópico antecedente, historicamente, desde a implementação da IT pela Resolução CJF nº 358/2004, que a fixou em R\$ 1.344,97, os reajustes realizados ao longo dos últimos anos só foram

autorizados em poucas oportunidades, como aquelas perpetradas nos anos de 2008, 2013, 2015, 2022 e 2025.

Tal cenário evidencia a ampla defasagem dos valores percebidos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais atualmente, uma vez que o valor praticado hoje de R\$ 2.289,21 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) é profundamente inferior àquele devido com base na correção pelo IPCA desde 2005, resultando no montante de R\$ 4.129,65 (quatro mil cento e vinte nove reais e sessenta e cinco centavos).

Para se evitar a continuidade da redução salarial que vem sendo imposta sobre o oficialato, e com a intenção de não transferir a tais servidores(as) o ônus financeiro para exercício de suas funções inerentes, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal editou a Portaria Conjunta 84/2025, que acrescenta o § único ao art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT 41/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. O valor da indenização de transporte devida ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal será reajustado, no mês de janeiro de cada ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo como marco inicial 1º de janeiro de 2026.

Esta aclamada iniciativa da presidência do e. TJDFT, além de impedir a perda inflacionária pelo oficialato, coaduna tanto com o princípio da eficiência administrativa, disposto no art. 37, cabeça, da CRFB e art. 2º da Lei 9784/99, quanto com o princípio da economicidade.

É que a referida medida de instituição da atualização obrigatória da IT pelo IPCA, evita que todos os anos as entidades

representativas venham a provocar administrativamente os conselhos administrativos, com a finalidade de se obter apenas o reajuste anual.

Assim, deixa de se valer da máquina estatal, já abarrotada de processos, para instituir direito que visa somente recompor a verba essencial ao desempenho das funções atreladas ao oficialato. Do ponto de vista orçamentário, o impacto será mínimo uma vez que ficará atrelado tão somente à inflação.

Vale dizer, por fim, que tal direito já se encontra autorizado pelo artigo 1º, §1º, da Resolução CSJT 11/2005, devendo tão somente este Conselho adequar a atualização anual e obrigatória ao índice que melhor corresponde a corrosão da moeda operada pela inflação, o IPCA.

Assim sendo, com fulcro no art. 37, inciso I, alínea “b”, c/c art. 102 do Regimento Interno do CSJT, requer-se, respeitosamente, que este Conselho julgue totalmente procedente o presente pedido de providências, a fim de: 1. Equalizar o reajuste histórico da indenização do transporte, levando-se em conta a corrosão da moeda desde 2005, ano da implementação da referida verba pela Resolução CJF nº 358/2004 no importe de R\$ 1.344,97; 2. Efetivar o reajuste anual e obrigatório pelo índice IPCA, conforme precedente do TJDFT; e 3. O reajuste anual e costumeiro em 2026.

Neste ensejo, aproveita o oportuno para renovar o seu compromisso com a prestação de um serviço público verdadeiramente eficiente e atento às necessidades de seus agentes institucionais, oportunidade em que se coloca à disposição para qualquer diálogo que se faça necessário quanto à controvérsia descrita no presente Requerimento.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer, respeitosamente, que Vossa Excelência se digne a:

1. comprovadas a legitimidade e a representatividade da Requerente, com suporte no art. 28, XI, c/c art. 126 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, a conceder o reajuste da indenização de transporte devida ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, com base no valor histórico recomposto pelo IPCA desde 2005, a resultar no montante de R\$ 4.129,65 (quatro mil cento e vinte nove reais e sessenta e cinco centavos);
2. a declarar que os efeitos financeiros (data base) da referida recomposição sejam iniciados em 1º de janeiro de 2026, levando-se em conta que se trata de verba indenizatória que não importa em gasto de pessoal;
3. a determinar o pagamento dos valores pretéritos nos últimos cinco anos em que não houve o reajuste adequado pelo IPCA, devidamente corrigidos;
4. a promover alteração da Resolução CJF nº 4, de 14 de março de 2008 para implementar o reajuste anual e obrigatório da IT pelo índice IPCA, conforme precedente do TJDFT, na eficiência e na economicidade;

5. Em qualquer hipótese, a determinar a atualização da IT pelo índice IPCA, com efeitos financeiros incidentes a partir de 1º de janeiro de 2026;
6. Por fim, que todas as intimações sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO**, OAB/DF n. 32.147, sob pena de nulidade.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2026.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595

JOÃO MARCELO
ARANTES
OAB/DF 71.811